

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

ANNA CAROLINA LEONE DE SOUZA

**ANÁLISE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: UM PARADIGMA AINDA EM
CONSTRUÇÃO**

Juiz de Fora

2014

ANNA CAROLINA LEONE DE SOUZA

**ANÁLISE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: UM PARADIGMA AINDA EM
CONSTRUÇÃO**

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Leandro Oliveira Silva

Juiz de Fora

2014

ANNA CAROLINA LEONE DE SOUZA

**ANÁLISE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: UM PARADIGMA AINDA EM
CONSTRUÇÃO**

Monografia de conclusão de curso,
apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora, como
requisito à obtenção como requisito à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___ / ___ / ____.

Prof. Ms. Leandro Oliveira Silva

(Orientador) - UFJF

Profa. Ms. Éllen Cristina Carmo Rodrigues -
UFJF

Prof. Ms. João Beccon de Almeida Neto -
UFJF

Dedico o presente trabalho à minha Mãe, pois sem o seu apoio incondicional eu jamais alcançaria esse grande sonho.

Ao meu orientador, Prof. Ms. Leandro Oliveira Silva agradeço pela dedicação e disposição em me ajudar a construir esse estudo, e agradeço também a Profa. Ms. Éllen pela disposição e boa vontade em responder todas as minhas dúvidas repentinas.

“O que se pretende é algo muito maior, é uma responsabilidade que se funda na liberdade e não na submissão, na mera obediência cega e acrítica, por isso o fundamental deslocamento de uma justiça que, de fora e do alto, reprime, estigmatiza e exclui, para uma outra que, de dentro, promove responsabilidade para a emancipação.”

Eduardo Rezende de Melo

RESUMO

O presente estudo possui como objetivo apresentar os preceitos da Justiça Restaurativa face ao notável contexto de crise do sistema penal tradicional, o qual, pautado no modelo retributivo, confisca o conflito de seus donos e os impedem de participar ativamente do processo de busca da solução da controvérsia. A pena representa a manifestação do poder estatal que imprime dor e aflição e não resolve os conflitos sobre os quais o sistema criminal intervém. A partir dessas premissas, a Justiça Restaurativa, surge como uma nova forma de intervenção penal, com vistas à reparação dos danos e ao reequilíbrio das relações sociais. Esse novo modelo pauta-se em procedimentos baseados na ética da alteridade, proporcionando o diálogo, a reflexão e o empoderamento, para que as partes, autonomamente, resolvam seus próprios conflitos. Confrontando o modelo de justiça retributivo com o modelo proposto pela justiça restaurativa, verifica-se que este se mostra como um sistema mais humano, legítimo e democrático, alicerçado na proteção dos direitos fundamentais. Embora, seja um sistema de grande destaque no cenário internacional, no Brasil os primeiros estudos contam com pouco mais de 10 anos, o que denota que a questão ainda se encontra em desenvolvimento no país. A partir da demonstração de seus princípios basilares, do papel dos envolvidos e de considerações acerca dos projetos piloto já implantados no país, bem como do Projeto de Lei 7.006/06, busca-se demonstrar os desafios ainda a serem superados para que a justiça restaurativa alcance no Brasil os fins propugnados, uma vez que em razão do aumento alarmante da criminalidade a sociedade vem se mostrando cada vez mais inflexível a medidas alternativas ao cárcere.

Palavras-chave: Justiça. Retribuição. Mudança. Paradigma. Restauração. Desafios

ABSTRACT

This study has the objective of presenting the principles of Restorative Justice against the remarkable crisis context of the traditional criminal justice system, which, based on retributive model, confiscates the conflict of their owners and prevent them from actively participate in the search process of the solution of controversy. The penalty is the manifestation of state power that prints pain and distress and does not solve conflicts on which the criminal system intervenes. Based on these premises, Restorative Justice appears as a new form of criminal intervention, in order to repair the damage and the rebalancing of social relations. This new model is guided in procedures based on the ethics of otherness, providing dialogue, reflection and empowerment for the parties, autonomously, resolve their own conflicts. Confronting the model of retributive justice to the model proposed by restorative justice, it appears that this is shown as a more humane, legitimate and democratic system, based on the protection of fundamental rights. Although it is a major highlight system internationally, in Brazil the first studies have just over 10 years, which indicates that the issue is still under development in the country. After the demonstration of its basic principles, the role of those involved and considerations about the pilot projects already implemented in the country, as well as the bill project 7.006/06, we seek to demonstrate the challenges still to be overcome in order for restorative justice reach in Brazil the propounded purposes, since, due to the alarming increase in crime, society is proving increasingly inflexible to alternative measures to prison.

Key words: Justice. Retribution. Change. Paradigm. Restoration. Challenges

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1: APRESENTAÇÃO HISTÓRICA	11
1.1 Análise da evolução das formas de punição	11
1.2 A crise do modelo de justiça penal e a busca por métodos alternativos à pena privativa de liberdade	14
CAPÍTULO 2: Justiça Restaurativa como uma nova forma de Justiça Criminal	18
2.1 Justiça Restaurativa: um conceito em construção	18
2.2 Valores que orientam a Justiça Restaurativa	20
2.3 O papel dos envolvidos: a vítima, do ofensor e da comunidade	23
2.3.1 A vítima	23
2.3.2 O ofensor	25
2.3.3 A comunidade	27
2.4 Justiça Restaurativa X Justiça Retributiva	28
2.4.1 Diferenças a partir dos valores	29
2.4.2 Diferenças a partir dos procedimentos	29
2.4.3 Diferenças a partir dos resultados	30
2.4.4 Diferenças a partir dos efeitos para a vítima	30
2.4.5 Diferenças a partir dos efeitos para o infrator	31
CAPÍTULO 3: As práticas restaurativas no Brasil e os desafios ainda a serem enfrentados	32
3.1 A Proposta de implementação da justiça restaurativa no Brasil: considerações acerca do projeto de Lei nº 7.006 do ano de 2006	32
3.2 Considerações acerca dos Projetos Piloto de Justiça Restaurativa já implementados no país	40
3.2.1 A experiência de Porto Alegre/RS	41
3.2.2 A experiência de São Caetano do Sul/SP	43
3.2.3 A experiência de Brasília/DF	44
3.2.4 O projeto de justiça restaurativo Mineiro	46
3.3 Desafios a serem enfrentados	48
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

INTRODUÇÃO

A presente Monografia tem como objetivo apresentar as premissas da Justiça Restaurativa no Brasil frente à falência do modelo de justiça criminal atual, o qual possui como cerne o método retributivo.

A justiça restaurativa surge como um novo modelo de Justiça Criminal, onde o crime deixa de ser visto como um ato atentatório ao Estado e passa a ser entendido como um atentado à própria vítima e a comunidade em geral, buscando-se a reparação aos danos causados e quando possível a reconstrução dos laços que foram rompidos.

A partir dessa perspectiva, idealiza-se um modelo de justiça criminal que prime pela composição dos danos e pelo balanceamento das relações sociais estremecidas, ou seja, um sistema que tenha seu foco voltado para o futuro. Ocorrido o fato criminoso, a Justiça Restaurativa sugere que os indivíduos que estiveram nele envolvidas, os “donos do conflito”, bem como a comunidade que os cerca, a qual, de certa forma, também é atingida pelo evento criminoso discutam juntos o problema e firmem um acordo, com vistas à restauração.

Como se depreende, o modelo restaurativo rompe com a lógica do modelo punitivo vigente, o qual é pautado na idéia de imposição de uma pena, que, em seu sentido último, significa a inflição de dor e sofrimento a quem o sistema considera culpado, por meio de procedimentos regradados pelo Estado.

Por ser uma prática com origens remotas, mas com poucas experiências práticas no Brasil, necessário se faz analisar os modelos já implantados no país, perfazendo desde um possível conceito até os desafios a serem enfrentados para o sucesso das práticas face ao próprio sentimento de vingança arraigado no seio da comunidade.

Visando uma melhor elucidação acerca do tema optou-se por dividir o trabalho em quatro capítulos.

No primeiro capítulo busca-se uma apresentação histórica acerca da temática, demonstrando a evolução da história das penas no decorrer dos séculos, asseverando, sobretudo, como as formas de composição de conflitos entre as partes sempre estiveram presentes como uma forma alternativa as punições mais severas. Após visa-se apresentar o contexto de crise da pena privativa de liberdade,

demonstrando como esta se mostra como um verdadeiro retrocesso as formas de punição, já que se transformou na forma mais desumana de se fazer justiça. Apresentamos ainda, as formas alternativas implantadas pelo ordenamento brasileiro para tentar solucionar a questão, as quais também não atingiram as finalidades a que vieram.

No segundo capítulo a análise pauta-se na própria Justiça Restaurativa, enfrentando o seu conceito aberto, bem como o seu enfoque - vítima, ofensor e comunidade – além dos valores a que norteiam. Busca-se ainda, uma breve diferenciação entre a Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva, demonstrando a partir de seus valores, procedimentos, resultados e principais efeitos como os modelos apresentam maneiras diferenciadas de lidar com o conflito.

O terceiro capítulo pauta-se em analisar criticamente alguns dos dispositivos constantes no projeto de Lei 7.006/2006, bem como os projetos pilotos já implementados no Brasil nas cidades de Porto Alegre/RS, São Caetano do Sul/SP e Brasília/DF. Visa-se ainda, analisar os desafios a serem enfrentados para que as práticas restaurativas consigam atingir no Brasil os objetivos já alcançados em outros países, uma vez que face ao aumento alarmante da criminalidade no país, cada vez mais se prima por um sistema que enrijeça as formas de punição e não por aqueles que visem uma medida alternativa ao cárcere.

CAPÍTULO 1: APRESENTAÇÃO HISTÓRICA

1.1 Análise da evolução das formas de punição

Desde que o homem começou a se organizar em sociedade a ele são impostas regras de conduta visando o equilíbrio e a ordem social. Do mesmo modo, as punições sempre foram à forma de se buscar a reposição da ordem abalada pelos transgressores das normas. O que mudou, foi apenas a maneira de punir e como punir.

A análise das diversas fases de evolução da vingança penal deixa bem evidente que não se trata de uma progressão marcada pela sistematização, com princípios, períodos e épocas caracterizadores de cada um de seus estágios. Exatamente por esse motivo que a melhor doutrina urge adotar uma tríplice divisão, representada pela *vingança privada*, *vingança divina* e *vingança pública*, todas marcadas por um grande cunho religioso. (BITENCOURT, 2011, p. 59)

Segundo os ensinamentos Bitencourt (*ibidem*), nas sociedades primitivas “os fenômenos naturais maléficos eram recebidos como manifestações divinas (“totem”) revoltadas com a práticas de atos que exigiam reparação”. A punição era uma forma de desagrar a divindade, sendo que o castigo aplicável era totalmente desproporcional e sem qualquer preocupação com algum conteúdo de justiça, já que consistia na própria vida do ofensor.

Esse período, que ficou conhecido como fase da vingança divina era caracterizado por um direito penal de cunho eminentemente religioso, teocrático e sacerdotal, que possuía como finalidade a “purificação da alma do criminoso por meio do castigo” (*ibidem*, p. 60), o qual era aplicado, por delegação divina, pelos sacerdotes, através de penas cruéis, desumanas e degradantes, visando, sobretudo a intimidação.

Evoluiu-se, posteriormente para a era da vingança privada, período este que ficou marcado por sangrentas batalhas, que chegavam até mesmo a propiciar a eliminação completa dos grupos. Com isso, para evitar o destocamento das tribos, surgiu a *lei do talião*, que se destacou como o maior exemplo de tratamento igualitário entre o ofensor e a vítima, já que determinava a reação proporcional ao mal causado

“olho por olho, dente por dente”). Tal lei foi adotada no Código de Hamurabi (Babilônia), no Êxodo (Hebreus) e na Lei das XII Tábuas (Roma).

Ocorre que, com o passar dos anos, em decorrência do aumento alarmante do número de infratores, as populações iam ficando cada vez mais deformadas em razão da perda de membros, sentidos e funções asseguradas pelo Direito talional. Eis que surge então a *composição* como método através do qual o ofensor comprava sua liberdade. Tal método, que foi bastante aceito pelas sociedades antigas, contribuiu em muito para o surgimento da moderna reparação do Direito Civil e das penas pecuniárias do Direito Penal e, ainda, para os ditames propugnados pela Justiça Restaurativa.

Neste diapasão, necessário se faz apontar que no Direito Penal Romano, fortemente marcado pela era da vingança privada, na Lei das XII Tábuas (primeiro código romano escrito) a composição aparecia como um momento prévio ao julgamento, onde caso fosse possível a conciliação entre as partes, o infrator ficaria livre de uma punição mais severa.

Do mesmo modo, no Direito Penal Germânico onde o Direito era concebido como uma ordem de paz e sua transgressão como uma ruptura da paz, a *compositio* aparece como uma forma de supressão da vingança de sangue¹, a qual era fortemente utilizada pelos povos germânicos na busca pela paz almejada. Esta forma de solução dos conflitos “representava um misto de ressarcimento e pena” (BITENCOURT, p. 65), uma vez que uma parte era entregue a vítima e seus familiares como uma forma de ressarcimento pelo crime, e a outra parte era entregue ao tribunal ou rei, representando o preço da paz. Aos ofensores insolventes, a composição era substituída por castigos corporais.

Anos após, com o surgimento das Cidades-Estados, afastou-se a vingança privada e a punição ganhou uma conotação bem diferenciada, passando a ser atribuição do Estado o poder-dever de manter a ordem e a segurança social. Surge

¹ Nilo Batista explica que em tais comunidades, onde o que promovia a coesão grupal era a chamada *fridr* (paz), o autor de uma ofensa poderia sujeitar-se a uma exclusão (banimento) da *sippe* (comunidade de sangue) a qual pertencia e caso a ofensa viesse de uma *sippe* diversa a ruptura da paz geraria um estado de inimidade (*Fehde ou faida*) que somente seria restabelecido com a compensação do grupo ofendido, podendo essa compensação ser real ou simbólica. Agora, caso a ofensa resultasse na morte violenta de alguém, a solidariedade grupal impunha a vingança de sangue (*blutrache*). É nesse sentido, que a *compositio* aparece como uma forma de fazer com que *faida* (estado de inimidade) fosse utilizada somente em casos isolados, pois na maioria dos casos a composição entre as partes era a forma utilizada de se atingir a *fridz*. (BATISTA, 2000, p.33-34.).

então, o período que ficou conhecido como a era da *vingança pública*. Neste contexto, as partes foram retiradas da resolução dos conflitos, e visava-se, sobretudo a segurança do soberano, mantendo-se ainda as características da crueldade e da severidade.

Com a ascensão dos Estados Absolutistas a concentração de poder nas mãos do Estado se intensificou ainda mais, e a pena ainda guardava forte relação com a religiosidade, uma vez que era aplicada a quem, agindo contra o soberano, rebelava-se também, em sentido mais que figurado, contra o próprio Deus.

Ocorre que, durante o século XVIII, também conhecido como século das luzes, ocorreu uma grande onda de renovação em várias esferas da sociedade e não foi diferente no tocante ao direito e as formas de aplicação da pena. Um fator preponderante desta época foi a busca pela segurança e estabilidade da sociedade moderna que, baseada na razão humana, encontrou no positivismo jurídico uma maneira eficiente de conciliar a ordem e o progresso. A partir de então, o positivismo encontra o seu campo de desenvolvimento e com ele outras expressões tomaram conta do cenário jurídico moderno, sendo elas a constituição do Estado, afirmação do modelo capitalista, e a nação, como meios de estabilidade territoriais e segurança.

Neste contexto, importante destacar a contribuição do filósofo Marquês de Beccaria, o qual através de sua famosa obra “Dos Delitos e das Penas” consubstanciou severas críticas ao modelo vigente, tornando-se porta-voz dos protestos da consciência pública contra os julgamentos secretos, a tortura, a confiscação, as penas infamantes, a desigualdade ante o castigo. Segundo, o pensamento do autor haveria de ter limites entre a justiça divina e a justiça humana e ainda entre os pecados e os delitos, uma vez que “quanto mais pronta for a pena e mais de perto seguir o delito, tanto mais justa e útil ela será.” (BECCARIA, 2000, p.59)

Desde então, o Direito passou a influenciar fortemente a sociedade, e o Direito Penal, sobretudo, tornou-se determinante para fixar os projetos deste período. Diante disso, a pena deixou de ser vista como uma forma de punição voltada diretamente ao castigo da integridade físico-psíquica do indivíduo altamente reflexivo, onde a iniquidade é o mal central a ser repellido, assumindo, a partir do dado momento, uma postura de privação de direito, de bens e de liberdade, confirmada pela legalidade imposta pelo positivismo, medida esta necessária à manutenção e ascensão do modelo capitalista.

Posteriormente, no período denominado de pós-modernidade, as mudanças ganharam uma maior amplitude e generalidade. Tal período afastou ainda mais o modelo de pena pautado na violação da integridade física e mental do homem e agarrou-se ao brocardo da dignidade da pessoa humana. Inúmeros foram os pactos e acordos internacionais que possuíam o intuito de afastar o tratamento desumano e degradante, fazendo com que o indivíduo passasse a ser visto como um ser social digno de proteção jurídica, tendo seus valores fundamentais elencados como invioláveis pelo Estado. Essa mudança de mentalidade é bem descrita pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 1948 pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, que mediante as barbaridades cometidas na Segunda Guerra Mundial observou a necessidade de firmar uma idealização de proteção do direito à vida como bem essencial.

Ocorre que, frente a essa busca histórica sobre as formas de punição no decorrer das sociedades, necessário se faz apontar o seu atual contexto de crise. Atualmente, o Estado regride ao modelo esboçado no início da história das sanções, já que a pena privativa de liberdade se transformou na forma mais desumana de se fazer justiça.

1.2 A crise do modelo de justiça penal e a busca por métodos alternativos à pena privativa de liberdade

Apesar de a história demonstrar uma evolução na forma de se positivar o direito e eleger os bens tutelados, a verdade que se chega é que o sistema de penalização não caminha em passos gradativos. Resta claro, ao analisarmos o atual cenário criminal brasileiro, que a sociedade civil convive atemorizada com os altos índices de criminalidade e violência, e cada vez mais clama às autoridades públicas por medidas emergenciais e de alta rigidez, o que acaba justificando naturalmente um retrocesso ao *modus operandi* de penalização do indivíduo.

O modelo de justiça criminal que adotou a pena privativa de liberdade como forma de punição por excelência², desde a sua origem foi fortemente atacado

² Tal período remonta mais especificamente ao século XIX, onde a prisão passou a ser o meio mais utilizado como resposta ao crime, assumindo as penitenciárias e casas de detenção o papel de depósito para onde deveriam ser varrido todo o “excedente humano”, dispensável à movimentação do capital. (PALLAMOLA, 2009, p. 29)

por diversas críticas. Pouco tempo após a sua implementação, eclodiram diversos movimentos protestando pela sua reformulação, haja vista que desde o seu nascimento observou-se que o modelo era incapaz de atender aos fins que propugnava, uma vez que causava mal não só aos usuários como também à comunidade.

As penas privativas de liberdade, desde seus primórdios, isolam o homem e o impede de permanecer no convívio social, colocando-o à margem da sociedade. Isso, além de proporcionar um aumento de chances de o indivíduo voltar a cometer o mesmo crime ou outros de potencial ainda maior, contribui para o sentimento de que a pena não foi coerente com ao tipo de ato ilícito que cometeu.

Raffaella Pallamolla remontando aos estudos deixados por Foucault assevera que as críticas direcionadas ao sistema carcerário ainda nos anos de 1820 e 1845 são as mesmas observadas nos dias atuais, variando apenas em termos quantitativos, uma vez que

As prisões não reduzem a taxa de criminalidade – mesmo que se aumente, multiplique ou transforme as prisões, a criminalidade permanece a mesma ou aumenta; a detenção provoca reincidência; a prisão fabrica delinquentes em razão das condições a que submete os apenados; a prisão favorece a organização de delinquentes solidários entre si e hierarquizados; os que são libertados da prisão estão condenados à reincidência, devido às condições de vigilância a que são submetidos; por fim, a prisão fabrica, indiretamente, delinquência, pois faz as famílias dos apenados caírem na miséria. (PALLAMOLLA, 2009, p. 31)

Do mesmo modo, demonstrou que as respostas dadas as críticas da época também eram as mesmas dadas pelos dias atuais, qual seja, engendrando um discurso que sugere o aperfeiçoamento do modelo punitivo encarcerador, como se não fosse possível visualizar nenhuma outra forma de punição, que não a privação da liberdade.

Cabe ressaltar que na trajetória do modelo retributivo, diversas foram as tentativas de reparar suas falhas, uma vez que um sistema que se propunha a sanar a criminalidade e suas consequências, acabou por gerar resultados antagônicos, de forma que ao invés da ressocialização, o resultado obtido foi a formação de criminosos no interior de suas instituições disciplinares.

As críticas foram se tornando ainda mais severas com relação às penas privativas de liberdade de curta duração, já que a breve passagem do indivíduo pelo cárcere não proporcionava qualquer trabalho visando a sua ressocialização. A maneira desmoralizando de tratar o indivíduo condenado contribuía apenas para o seu retorno a delinquência, proporcionava um aumento alarmante da criminalidade.

Daí a advertência de Claus Roxin (*apud* BITENCOURT, 2011, p. 122) de “não ser exagero dizer que a pena privativa de liberdade de curta duração, em vez de prevenir delitos, promove-os.

Deste modo, com intuito de salvaguardar o sistema punitivo e ainda o indivíduo a ele submetido, às penas alternativas ao cárcere eclodiram de forma alarmante, já que propunham uma forma alternativa de punição, livrando o indivíduo dos males causados pelo encarceramento. A pena privativa de liberdade deveria ser a *ultima ratio*, sendo utilizada somente nos casos de extrema necessidade.

No ordenamento pátrio, as denominadas penas alternativas à prisão surgiram no ano de 1984, através Lei 7.209/84 que surgiu como uma forma de humanizar as sanções penais introduzindo no Código as chamadas penas restritivas de direito, que passaram a ser utilizadas como forma de substituição da pena privativa de liberdade quando o indivíduo atendia aos requisitos pré-estabelecidos.

Contudo, foi apenas em 1995, com o advento da Lei dos Juizados Cíveis e Criminais, que foi dado início a uma tendência valorativa desta forma de penalizar, já que esta lei recepcionou a transação penal, destacando a composição cível, com efeitos penais, além de instituir a suspensão condicional do processo.

Posteriormente, ocorreu uma readequação, alterando, profundamente, alguns dispositivos do Código Penal com a Lei 9.714/98, que ficou conhecida como Lei de Penas e Medidas Alternativas. A referida lei foi responsável por inserir no Código Penal Brasileiro outras duas modalidades de penas restritivas de direito, qual sejam, a prestação pecuniária e a perda de valores, além de readequar os requisitos para a aplicação de tais penas.

No contexto de seu surgimento, as penas alternativas possuíam como finalidade: a redução dos gastos com o sistema penitenciário, poupar o encarceramento dos condenados que praticassem crimes de menor potencial ofensivo, evitar o afastamento do condenado de sua família bem como de seu seio

social, afastar o condenado do convívio com detentos mais perigosos e ainda reduzir a reincidência, aumentando as chances de ressocialização.

Ocorre que, tais medidas não foram capazes de introduzir uma mudança expressiva do sistema penal, pois ao invés de funcionarem como uma substituição ao cárcere acabaram por aumentar o campo de atuação do controle formal estatal. Neste contexto de suma importância as palavras de Zehr

As populações carcerárias continuam a crescer ao mesmo tempo em que as alternativas também crescem, aumentando o número de pessoas sob o controle e supervisão do Estado. A rede de controle e intervenção se ampliou, aprofundou e estendeu, mas sem efeito perceptível sobre o crime e sem atender as necessidades essenciais de vítima e ofensor. (ZEHR, *apud* PALLAMOLLA, 2009, p.32)

Segundo ainda os ensinamentos de Zehr (*ibidem*), as penas alternativas ao cárcere não surtiram os efeitos esperados por se apoiarem na mesma compreensão de crime e de justiça propugnados pela pena prisão, o qual abrange os seguintes pressupostos: a culpa deve ser atribuída; a justiça deve vencer e esta não se desvincula da imposição da dor; a justiça é medida pelo processo; e é a violação da lei que define o crime.

A falta de estrutura do Estado para fiscalizar o cumprimento das medidas alternativas impostas, também mostrou-se como um importante fator para sua ineficiência, já que embora aplicadas, muitas delas não eram executadas pelos contemplados. Isso acabou fazendo com que as penas alternativas se tornassem incapazes de alcançar as finalidades propugnadas e contribui em muito para se aumentar o descrédito da sociedade em relação ao judiciário.

Diante deste cenário, passemos a analisar o modelo restaurativo como uma possível forma de se solucionar a situação de ineficiência do atual modelo de justiça criminal, o qual se mostra verdadeiramente fracassado no que toca não só a responsabilização do infrator, mas também as verdadeiras necessidades da vítima.

CAPÍTULO 2: Justiça Restaurativa como uma nova forma de Justiça Criminal

2.1 Justiça Restaurativa: um conceito em construção

A Justiça Restaurativa apresenta-se como uma forma alternativa ao modelo penal tradicional. Este novo modelo³, influenciado fortemente pelas correntes abolicionistas, a partir da análise crítica do sistema penal, questiona sua legitimidade e aponta seu estágio de crise e saturação.

Ao longo dos anos diversos autores procuraram desenvolver um conceito para essa forma alternativa de Justiça Criminal. Para Raffaella Pallamolla (2009, p.54), a temática “possui um conceito não só aberto como, também fluido, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas”.

Antes de explicitarmos alguns conceitos, necessário se faz destacar que a Justiça Restaurativa pressupõe dois aspectos principais. Em primeiro lugar, a mudança na maneira de se lidar com o crime, para que o processo penal não acarrete na exclusão e na estigmatização, mas, ao contrário, para que ele seja um meio de inclusão e participação das partes, sempre atento às garantias e aos direitos fundamentais dos seres humanos. Posteriormente, implica na modificação dos valores que fundamentam o sistema penal, para que ele não seja conduzido pelo anseio de vingança, mas sim pelo desejo de reconciliação e reparação, uma vez que acrescentar um mal a outro mal não o transforma em bem, sendo preferível primar por um ambiente de reconstrução social.

John Braithwaite, assim define a Justiça Restaurativa:

³ Embora o objetivo do presente estudo não seja discorrer sobre as origens da Justiça Restaurativa, importante noticiarmos que os primeiros estudos de reconhecimento e desenvolvimento de práticas restaurativas iniciou-se no final da década de 70 e início da década de 80, no Canadá e na Nova Zelândia. Esse movimento originou-se dos resultados de estudos de antigas tradições que se baseavam em diálogos pacificadores e construtores de consensos. Em 1989, a Justiça Restaurativa foi positivada no ordenamento jurídico da Nova Zelândia, fato que deu notoriedade à metodologia no cenário internacional. A partir dos anos 90, os programas de Justiça Restaurativa rapidamente se disseminaram mundo afora em países como, Austrália, Canadá, Estados Unidos, África do Sul, Argentina, Colômbia, dentre outros. (ORSINI e LARA, 2013, p. 306/307)

(...) processo onde se pretende trazer conjuntamente os indivíduos afectados por uma ofensa [ou seja, por um crime] e onde se procura, com seu acordo, saber como reparar os danos causados pelo crime. O objectivo deste processo consiste em restaurar as vítimas, os agentes do crime e as comunidades (...). (BRAITHWAITE, *apud* LANCRY, 2012, p. 26)

Para Mashall (*apud*, PALLAMOLLA, 2009, p. 54), um dos idealizadores da justiça restaurativa, tal prática é “o processo pelo qual todas as partes que têm interesse em determinada ofensa, juntam-se para resolvê-la coletivamente e para tratar suas implicações futuras”.

Por seu turno, Jaccoud (2005, p. 169) assim define “uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as conseqüências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito”

Para Renato Socrátes Gomes Pinto, a Justiça Restaurativa baseia-se

Num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetada pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletivamente e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causadas pelo crime. (PINTO, 2005, p. 20)

Tereza Lancry apresenta sua concordância com os autores que se prendem a definição da justiça restaurativa como

Uma ‘nova’ forma de se solucionarem os conflitos de natureza criminal onde, antes de mais nada, o que se pretende é o encontro entre a vítima e o agente (...) para que, por um lado, sejam atingidas as finalidades de prevenção especial positiva, ou seja, para que o agente possa daí colher os devidos ensinamentos para o futuro, com um provável arrependimento pelos actos cometidos ao se aperceber das suas conseqüências para a vítima, e por outro lado, para que esta última tenha a possibilidade de se exprimir e, assim vocalizar as suas mágoas e angústias e, quiçá, a sua vontade de demonstrar ao agente o mal que este lhe causou. (LANCRY, 2012, p. 29)

Esta definição, trás à tona uma importante perspectiva acerca da justiça restaurativa, qual seja, sua finalidade de prevenção especial positiva. Os processos levados a cabo sob a égide da justiça restaurativa, não possuem uma finalidade retributiva, ao revés dentro das suas metas o que se pretende é fazer com o agente tome consciência da sua conduta e possa dela se arrepender.

Daí dizer Tereza Lancry (2102, p. 28) que “o confronto com os danos e a realidade causada pela sua conduta serão um importante caminho para que agente, arrependendo-se dos actos praticados, pretenda alterar o seu comportamento para o futuro.”

Através das diversas conceituações apresentadas acerca do tema, é possível depreender a essência da Justiça Restaurativa, qual seja propiciar a efetiva participação da vítima, até então esquecida pelo tradicional processo penal, bem como da comunidade atingida pela ação do ofensor, fazendo com que este tome consciência dos seus atos e possa se arrepender verdadeiramente da sua conduta (prevenção especial positiva), não sendo submetido a penas tão degradantes como a pena privativa de liberdade que como já exposto não cumpre o seu papel idealizador, qual seja, a ressocialização.

2.2 Valores que orientam a Justiça Restaurativa

As práticas restaurativas podem usar diferentes formatos para alcançar suas metas, incluindo diálogos entre a vítima e o ofensor, conferências, círculos de sentença e painéis comunitários.

Marshall, Boyack, e Bowen (2005, p. 270) entendem que tais práticas somente podem ser consideradas restaurativas se valores, como, respeito, honestidade, humildade, cuidados mútuos, responsabilidade e verdade forem observados.

Segundo ainda Marshall, Boyack, e Bowen (*ibidem*, p. 271), imprudente seria restringir a melhor prática a um único processo prescrito ou a um conjunto de procedimentos a serem seguidos em todos os cenários, uma vez que “comunidades étnicas e culturais podem empregar processos diferentes para realizar os valores restaurativos comuns e alcançar resultados restaurativos similares.”

Sendo assim, o objetivo deste tópico não é abordar todos e valores e princípios considerados como restaurativos, mas sim apontar os principais a serem observados dentro de toda e qualquer prática tida como restaurativa. Passemos, então, à análise de acordo com os princípios elencados por Marshall, Boyack, e Bowen (*ibidem*, p. 271-273):

- **Participação**

Por este valor, infere-se que as partes diretamente afetadas pela transgressão, vítima, ofensor e comunidade, deverão ser os protagonistas do processo, possuindo voz ativa e poder de decisão. Os profissionais caracterizados como representantes plenos dos interesses do Estado serão apenas coadjuvantes no processo, conduzindo e organizando para que a reunião ocorra de acordo os valores e procedimentos da justiça restaurativa. Todos os presentes na reunião participam, pois se considera que todos têm algo a contribuir com a resolução eficiente do conflito.

- **Respeito**

O respeito mútuo é importante nas práticas restaurativas por gerar confiabilidade, além de demonstrar boa-fé das partes envolvidas. Dessa forma, ele é considerado um valor importante no processo restaurativo uma vez que todos os indivíduos são iguais em seus princípios, independentemente de suas ações, raça, gênero, orientação sexual, idade, credo, cultura e status social, sendo, portanto, todos dignos de respeito e admiração.

- **Honestidade**

A honestidade requer que os indivíduos exponham seus sentimentos reais, motivação, experiência relativa à transgressão. Ela é tida como um valor indispensável às práticas restaurativas, visto que a verdade não culmina apenas no esclarecimento dos fatos, mas o enquadramento da transgressão às normas jurídicas. Dessa maneira, haverá melhor entendimento pelas partes contrárias e melhor aplicação das normas.

- **Humildade**

A humildade se manifesta no momento em que, entre as partes envolvidas, prevalece o respeito e a empatia. É um conceito que está presente nas práticas

restaurativas no momento em que admite que o ser humano é vulnerável e passível de falhas. A humildade na justiça restaurativa faz com que a vítima e o ofensor percebam a sua real condição humana, de modo que observem que eles têm mais em comum como indivíduos frágeis e propensos a erros do que o que os classifica como vítima e infrator.

- **Interconexão**

A sociedade atual partilha a responsabilidade por seus indivíduos e pela existência de delitos, e existe uma responsabilidade compartilhada no evento criminal e eles contêm a chave para a cooperação mútua. A Interconexão ocorre nas práticas restaurativas a partir do momento em que reconhece os laços comuns que unem a vítima e o ofensor. Ambos devem ser considerados membros valiosos da sociedade, na qual todas as pessoas estão interligadas por uma cadeia de relacionamentos. Sendo assim, o cenário ideal para lidar com as consequências e as causas da transgressão é o processo comunitário.

- **Responsabilidade**

Quando um indivíduo causa um dano a outrem, o ofensor possui obrigação moral de responsabilizar-se pelo ato e por amenizar suas consequências. Os infratores explicitam aceitação de tal obrigação, demonstrando remorso pelos atos cometidos, através da reparação dos danos e, em alguns casos, até buscando perdão daqueles a quem eles trataram de maneira desrespeitosa. Esse modo de agir do ofensor pode “abrir portas” para que ocorra uma possível reconciliação.

- **Empoderamento**

O Empoderamento equivale a devolver à vítima os poderes retirados pelo infrator na ocasião em que exerceu controle sobre esses poderes sem que a vítima consentisse. A Justiça Restaurativa tem como intuito devolver os poderes às vítimas, fornecendo-lhes um papel ativo de modo que possam determinar as suas reais necessidades e como estas devem ser satisfeitas. Isto também dá poder aos

infratores de responsabilizar-se por suas ofensas, reparar o dano causado e dar início a um processo de reintegração.

- **Esperança**

A Esperança demonstra que, independente do grau do delito, a comunidade pode ter uma resposta positiva em relação ao infrator, ocasionando, assim, a cura e a mudança esperada. Não está preocupada apenas em punir os atos passados, mas em resolver as necessidades presentes e ajudar na vida futura. Deste modo, a Justiça Restaurativa alimenta esperanças de cura para as vítimas, a esperança de mudança para os infratores e a esperança de maior civilidade para a sociedade.

2.3 O papel dos envolvidos: a vítima, do ofensor e da comunidade

2.3.1 A vítima

No tradicional modelo de justiça criminal, o Estado tomou para si o *jus puniendi* impedindo que a vítima participe na resolução de seu próprio conflito. Esta se apresenta como mera expectadora na resolução da controvérsia, não possuindo a oportunidade de manifestar quais são as suas pretensões sobre aquele processo, as quais nem sempre se resumem ao sofrimento do agente.

Em muitos dos casos, o que pretende a vítima não é que ao ofensor seja imposta uma pena, mas sim que a ela seja dada a possibilidade de expressar o seu sentimento de intolerância, podendo até mesmo ficar enaltecida, com um simples pedido de desculpas. É isto que Maria Leonor Assunção denomina de “cerimônia do perdão”, explicando que

Não se trata de um perdão ‘puro’, que se esgote em si mesmo, pois que o mesmo visará muito mais do que as próprias palavras que o professorão. Terá, na verdade, em vista o arrependimento do agente, de modo a responsabilizar-se pelos factos praticados e a serem restaurados os laços quebrados com a prática do crime. (ASSUNÇÃO, *apud*, LANCRY, 2012, p. 29)

O que devemos ter em mente, é que o modelo de justiça penal atual não considera a vítima como sujeito de direito da relação, mas sim como uma ferramenta para que o Estado possa exercer o *seu jus puniedi* sobre o ofensor da norma penal.

Neste diapasão, cita-se a título de exemplo a forma como se é tratada a vítima quando ela é chamada a prestar algum tipo de informação no deslinde do processo penal. Ao prestar seu depoimento perante autoridade policial ou judiciária a mesma se limita a responder questionamentos pontuais acerca do conflito, sendo que suas respostas não são transcritas de forma fidedigna para o processo, e sim transformadas pelos operadores do direito em um linguagem legal. Em nenhum momento é dada a ela a oportunidade de manifestar quais são as suas pretensões ou mesmo suas angústias sobre aquele processo, principalmente quando se trata de crime cuja ação é pública incondicionada.

Raffaella Pallamolla, pautada nas palavras de Rolim apresenta um posicionamento de grande relevância ao dizer que o sistema de justiça criminal atual potencializa a dinâmica da problemática atual no que diz respeito ao delito, resposta estatal e sociedade, uma vez que

A justiça criminal funciona. Não porque seja lenta ou – em sua “opção preferencial pelos pobres” – seletiva. Mesmo quando rápida e mais “abrangente”, ela não produz “justiça”, porque sua medida é o mal que oferece àqueles que praticaram o mal. Esse resultado não altera a vida das vítimas. O Estado as representa porque o paradigma moderno nos diz que o crime é um ato contra a sociedade. Por isso, o centro das atenções é o réu, a quem é facultado mentir em sua defesa. A vítima não será, de fato, conhecida e o agressor jamais será confrontado com as conseqüências de sua ação. (PALLAMOLLA, 2009, p. 68)

Ao contrário disto então, a justiça restaurativa enaltece o papel da vítima até então esquecida pelo tradicional sistema penal, fazendo com que ela se sinta parte do processo e opere ativamente na resolução da controvérsia, concretizando a experiência da justiça, ao invés de ficar esperando que o Estado a concretize no seu lugar.

A vítima passa a ser a protagonista da relação processual, derrubando a clássica visão que exacerba a sua postura de debilidade e fragilidade frente ao infrator e ao processo penal como um todo.

Busca-se, dentre outras finalidades, identificar quais são as reais necessidades da vítima e se empenhar para que elas sejam eliminadas, sendo que em muitos dos casos, uma das maiores necessidades, é que lhe seja restabelecida a sensação de segurança abalada pelo crime.

Fomentar um canal de comunicação entre a vítima, ofensor e a comunidade, faz com que a vítima possa ter a oportunidade de compartilhar a sua dor, fazendo com que os indivíduos que de alguma forma estiveram envolvidos com aquela situação, em especial o infrator, escutem-na, validem sua experiência e em conjunto possam reconhecer que a situação conflituosa lhe representou algum mal.

Permitir essa aproximação entre a vítima e o ofensor é crucial para que aquela o enxergue como seu semelhante, fazendo reduzir por consequência o medo e insegurança causados pela ocorrência do crime.

Deste modo, trazer a vítima de volta para participar do processo, significa reequilibrar as relações sociais, sem fazer com que o seu sofrimento seja compensado com a simples aplicação de uma pena ao infrator. Buscar saber e satisfazer as pretensões da vítima acaba por impedir a revitimização e, dentro do possível, a própria reparação dos danos.

2.3.2 O ofensor

O modelo de justiça restaurativo visa, sobretudo, fazer com que o autor da infração tome consciência do verdadeiro mal que sua conduta causou a vítima, vindo a se arrepender e não mais a se comportar de tal maneira.

Daí se dizer, como já exposto no conceito apresentado por Tereza Lancry (2012, p. 29), que a justiça restaurativa possui uma finalidade de prevenção especial positiva, e não uma finalidade meramente retributiva, uma vez que o que se visa não é a imposição de uma pena, mas sim fazer com que o infrator reflita sobre sua conduta, de tal modo a enxergar os verdadeiros danos que foram causados, restituindo-se assim, o equilíbrio das relações sociais.

A referida autora, ainda coloca que o correto nem seria dizer que a consequência a ser aplicada ao autor após um processo pautado sobre ditames da justiça restaurativa é uma “pena”, ainda que a palavra seja apresentada entre aspas, uma vez que

As finalidades pretendidas não implicam a materialização de uma sanção ao agente, visto que, mesmo que por exemplo este fique responsabilizado pelo pagamento de uma qualquer indenização à vítima, ainda assim o objectivo primordial é que o próprio processo em si, o próprio encontro entre o agente e a vítima seja de per si frutuoso e, por si mesmo, apto a levar o bom porto as finalidades de prevenção supra referidas, podendo a consequência 'vísivel' que venha a ser aplicada ao agente ter um significado meramente simbólico. (LANCRY, 2012, p. 31)

Mas isso não quer dizer que ao optar o infrator por participar de um processo pautado sob a égide da justiça restaurativa que a ele não haverá a imposição de qualquer responsabilização. Ocorre que dentro de um contexto restaurativo a pretensão é propiciar um outro tipo de sofrimento ao agente, que não aquele ocasionado pelo sistema retributivo, visa-se, "induzir a um tipo apropriado de sofrimento – o sofrimento intrínseco em confrontar e arrepende-se de um delito e repará-lo" (PALLAMOLLA, 2009, p. 110).

Permitir um canal de comunicação entre os envolvidos no litígio acaba por fazer com que o ofensor receba através da vítima a mensagem de desaprovação da sua conduta, possibilitando que o mesmo exerça sua análise sobre os fatos.

Essa mensagem de desaprovação deveria ser inclusive, o objetivo primordial do processo de justiça criminal. Ocorre que tal modelo, é tão focado na aplicação de uma pena que não consegue desempenhar bem essa função, o que por consequência, acaba por não potencializar o crime e muito menos impedir que agente não volte mais a delinqüir.

Em muitos casos, verifica-se que o cometimento de um crime funciona como uma maneira do ofensor se auto-afirmar perante a sociedade, seja por já ter sido ele vítima de algum evento criminoso quando criança, ou até mesmo em razão de sua falta de capacitação perante aos demais, impedindo-o de ter uma vida digna.

É claro que isto não serve como justificativa para o cometimento de ilícitos, mas propiciar uma aproximação entre o infrator e os demais envolvidos no conflito pode funcionar como uma ferramenta de grande valia para que aquele não seja tomado por uma posição de inferioridade tão grande, que jamais permitirá a sua reinserção na sociedade.

Fazer com que o infrator possa refletir sobre as consequências do seu ato, tentando procurar uma maneira de repará-lo, ao invés de simplesmente o submeter a

um processo que ao final lhe aplicará uma pena privando-o de sua liberdade é sem dúvidas uma boa forma de fazer com que ele transmita a sua mensagem de uma maneira bem diferenciada.

Neste contexto, para que realmente haja um restabelecimento ao status *quo ante* e, sobretudo, para que o processo restaurativo cumpra suas finalidades primordiais, torna-se mister propiciar este ambiente onde o que prevalece é a dignidade da pessoa humana e não o primor pela vingança.

2.3.3 A comunidade

Proporcionar a participação da comunidade na resolução do conflito é sem dúvidas uma das premissas da justiça restaurativa. Isso por entender, que além de afetar a vítima, o crime desestabiliza também a comunidade de um modo geral, eis que esta também lança sobre o ofensor um olhar estereotipado, o que por conseqüência dificulta a tão almejada reintegração.

Paul McCold (*apud* Rocha, 2007, p. 35), assinala ser imprescindível definir quem são as pessoas que integram uma comunidade. Segundo o autor o termo comporta duas dimensões: a micro e a macro-comunidade.

Constitui a micro-comunidade o grupo de pessoas que integram o círculo de convivência íntima da vítima e do ofensor, tais como seus familiares, amigos e os demais que com eles estabelecem um relacionamento pessoal. Tais pessoas ainda que não tenham estado diretamente envolvidas no conflito, elas se sentem atingidas, pois têm um vínculo emocional com vítima e/ou ofensor.

Por outro lado, fazem parte da macro-comunidade as pessoas que, mesmo que não possuam um vínculo afetivo com os envolvidos, frequentam o mesmo espaço geográfico, como na cidade, vizinhança, igreja, trabalho, dentre outros. Para tais pessoas, o crime não será vivenciado sob a ótica emocional – ou, se o for, será em escala reduzida em relação aqueles que compõem a micro-comunidade –, mas como um comportamento que pode ocasionar a perda ou redução do sentimento de segurança social. Dessa forma, nesta dimensão, percebe-se que o crime pode reduzir a qualidade de vida da comunidade e afrouxar os vínculos coletivos.

Segundo ainda Paul McCold (*ibidem*), tal diferenciação teórica apresenta grande relevância do ponto de vista prático. Isso porque, nos processos restaurativos

seria importante a presença direta dos integrantes da micro-comunidade, uma vez que em razão destes compartilham quase que dos mesmos sentimentos da vítima, suas análises se dariam de forma subjetiva, mensurando as perdas e construindo junto com a vítima formas para sua superação.

Ao contrário, a participação dos membros da macro-comunidade poderia ocorrer de forma representativa, buscando meios de se incluir representante comunitários nos processos, sem a necessidade de colocá-los frente a frente com a vítima e/ou infrator, já que o que estes visam são meios de se fortalecer o sentimento de segurança coletivo e de equilíbrio comunitário.

Fazer com que a sociedade participe ativamente do processo, principalmente aqueles que também se sentem igualmente atingidos pelo delito (micro-comunidade), permite que o indivíduo seja encarado como sujeito de direito e não como mero infrator da norma penal.

Tal perspectiva, sem dúvidas, revigora o caráter público do crime, que em nenhum momento é ignorado pelo sistema restaurativo e faz ainda com que o sistema se mostre mais democrático frente ao modelo atual, visto que permitir que somente o Estado tome para si o poder de punição, ignorando as reais necessidades do atingidos, apenas corrobora para que os resultados sejam cada vez mais vazios e incapazes de promover a pacificação e coesão social.

2.4 Justiça Restaurativa X Justiça Retributiva

Após delinear o papel dos principais atores das práticas restaurativas, torna-se imprescindível estabelecer uma breve contraposição entre o sistema retributivo e o sistema restaurativo. Tal diferenciação visa demonstrar como os sistemas apresentam formas diferenciadas de lidar o conflito e, sobretudo como a justiça restaurativa visa auxiliar a justiça criminal a alcançar o equilíbrio e paz rompida pelo delito através de um processo mais democrático.

Importante frisar, que as práticas restaurativas não visam sobrepor ou mesmo abolir o modelo de justiça criminal, mas sim apresentar-se ao lado deste como um modelo que vai além da condenação e da punição, resgatando a dignidade e o bem-estar dos prejudicados pelo intento criminoso.

Nas palavras de Tereza Lancry

(...) não estamos aqui perante uma realidade diversa, paralela face à Justiça Penal, mas sim perante uma forma possível de a concretizar. Pretende-se a Justiça, não necessariamente através da aplicação de uma pena que acarrete o formalismo necessário à criteriosa tutela dos principais direitos do arguido, mas sim através de outros meios que sejam, também eles, aptos a atingir as finalidades almejadas. (LANCRY, 2012, p. 24)

Renato Sócrates (2005, p. 24-27), busca fazer tal diferenciação a partir das características dos sistemas, expondo a contraposição a partir dos valores, procedimentos, resultados e principais efeitos para a vítima e o infrator.

2.4.1 Diferenças a partir dos valores

Na Justiça Retributiva, o conceito de crime é tido como um atentado contra a sociedade, que por sua vez está representada pelo Estado. Isso acaba fazendo com que haja uma prevalência do interesse público, estando nas mãos do Estado o monopólio da Justiça Criminal. A culpa é expressamente voltada para o passado, estigmatizando o indivíduo. Aplica-se o Direito Positivo. O Estado não está preocupado com as reais necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade (desconexão). O processo é caracterizado por uma rigidez intensa.

Em contrapartida, na Justiça Restaurativa, o crime é definido como um ato contra a própria vítima, prevalecendo por sua vez o interesse das pessoas envolvidas e da comunidade, tendo estas uma participação direta e ativa na resolução dos conflitos, assinalado uma Justiça Participativa. A culpa é voltada para o presente e para o futuro (restauração). Aplica-se o Direito Alternativo. Ocorre um comprometimento com a inserção das partes envolvidas e com a Justiça Social (conexão). O processo é flexível, havendo respeito às diferenças.

2.4.2 Diferenças a partir dos procedimentos

A Justiça Retributiva, é caracterizada por um processo bem rígido, valendo-se de um procedimento contraditório e contencioso. Apresenta um ritual solene e público, em que a linguagem é pautada nas normas formais e os atores principais são as autoridades (representando o Estado) e os profissionais do direito (advogado). O

processo decisório de solução do conflito fica sob a responsabilidade dos operadores do Direito (policial, delegado, promotor, juiz, advogado). Predomina a indisponibilidade do direito de ação penal.

Em contrapartida, a Justiça Restaurativa, é caracterizada por um processo flexível e um rito processual comunitário, voluntário e colaborativo, em que as partes atuam diretamente na solução da controvérsia. Ademais, é informal, mas com confidencialidade. Os principais atores são as partes envolvidas no conflito. O processo decisório é dividido com a vítima, o infrator e a comunidade. A ação penal é disponível, prevalecendo o princípio da oportunidade.

2.4.3 Diferenças a partir dos resultados

Na Justiça Retributiva, o crime é colocado de acordo com os conceitos da prevenção geral e especial, sendo que seu foco é o infrator, visando intimidá-lo e puni-lo. As penas são as privativas de liberdade, restritivas de direito e multa, havendo grande censura e discriminação do transgressor da norma. As penas privativas de liberdade são desproporcionais ao crime praticado, sujeitando o apenado a um regime carcerário desumano, cruel e degradante, o qual se mostra como uma escola do crime para os infratores. As penas alternativas são ineficazes, não havendo um controle sobre os resultados obtidos com a sua aplicação. A vítima e o infrator ficam desamparados e a paz social é obtida com tensão.

Em contrapartida, na Justiça Restaurativa, o crime é abordado com o intuito de restaurar as relações, tendo como foco a satisfação das partes envolvidas. Existe uma preocupação com a reparação do dano, restauração e inclusão das partes envolvidas, sendo a responsabilização espontânea pelo infrator. Há prevalência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade das obrigações assumidas pelo processo restaurativo. Busca-se a reintegração da vítima e do infrator. A paz social é obtida com dignidade.

2.4.4 Diferenças a partir dos efeitos para a vítima

Na Justiça Retributiva, a vítima é retirada da resolução do litígio, uma vez que ela pouco sabe sobre o andamento do processo. Não há assistência psicológica,

social, econômica ou jurídica por parte do Estado. Tais fatores acabam gerando frustração e ressentimento em relação ao sistema.

Em contrapartida, na Justiça Restaurativa, a vítima é o centro da resolução do litígio, assumindo seu papel de parte e possuindo voz ativa. Participa diretamente e possui controle do andamento do processo. Recebe assistência, afeto, restituição das perdas materiais e reparação do dano. O resultado é positivo, haja vista que as necessidades individuais e coletivas da vítima e da comunidade são supridas.

2.4.5 Diferenças a partir dos efeitos para o infrator

Na Justiça Retributiva, o infrator é avaliado em relação às suas faltas. Não possui participação e comunica-se com o sistema por intermédio de seu advogado. Em muito dos casos é desestimulado ou impedido de dialogar com a vítima. Não possui conhecimento sobre fatos processuais. Não é efetivamente responsabilizado, apesar da punição. Suas necessidades não são consideradas.

Em contrapartida, na Justiça Restaurativa, o infrator é visto com potencial para assumir a responsabilidade dos danos e consequências acarretados pelo seu ato. Possui participação ativa e direta no processo de resolução da controvérsia, dialogando com a vítima e a comunidade. Cria-se a oportunidade do ofensor tomar consciência do seu ato e desculpar-se perante a vítima. Possui informações acerca dos fatos do processo restaurativo, podendo cooperar para a decisão, já que se encontra envolvido no processo. Suas necessidades são consideradas podendo ser supridas por meio do processo restaurativo.

CAPÍTULO 3: As práticas restaurativas no Brasil e os desafios ainda a serem enfrentados

3.1 A Proposta de implementação da justiça restaurativa no Brasil: considerações acerca do projeto de Lei nº 7.006 do ano de 2006

Embora os movimentos de justiça restaurativa tenham se desenvolvido a pelo menos duas décadas, no Brasil a temática é bem recente, sendo que estudos e apontamentos somente começaram a aparecer a pouco mais de 10 anos. As primeiras experiências são bem recentes, o que acaba fazendo com que as condições de avaliação se tornem bem restrita.

Contudo, em 2005 foi encaminhado pelo Instituto de Direito Comparado à Comissão Legislativa Participativa a sugestão nº 99/2005, que no ano seguinte foi aprovada e transformada no Projeto de Lei nº 7006/2005, que, em suma, propõe a inserção do mecanismo da justiça restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro, através da inclusão de dispositivos nos Códigos Penal e Processual e na Lei dos Juizados Especiais (lei n. 9.099/1995).

Sem sombra de dúvidas, o projeto visa um grande avanço no cenário da justiça brasileira, entretanto algumas falhas devem ser apontadas para não se cair mais uma vez nas mazelas das alterações legislativas fadadas ao insucesso.

Passemos então, a análise de alguns dos dispositivos presentes no projeto, com base em algumas críticas elencadas por Raffaella Pallamolla (2009) em sua obra já citada “Justiça Restaurativa da teoria à prática”.

Os problemas já começam a surgir no primeiro artigo do projeto, o qual assim dispõe: “Art. 1º - Esta lei regula o uso facultativo e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.”

Segundo a autora (2009, p. 179), o termo *facultativo* empregado no dispositivo quando somado ao fato de que não há especificação clara de quais crimes e quais contravenções possam ser resolvidas sob a égide da justiça restaurativa, pode acabar fazendo com que somente os crimes de bagatela sejam enviados pelos operadores do direito, já que “como ensinam inúmeras experiências, quando não existem regras claras sobre quais casos são passíveis de encaminhamento, a tendência é que juízes, promotores e a polícia encaminhem

apenas casos de pouca relevância, buscando não reduzir o seu campo de atuação.”

Apesar do critério de uma quantidade inicial de pena não ser adequado para que um processo seja levado sob a égide da justiça restaurativa, uma vez que as inúmeras experiências denotam que o mais importante é a vontade livre e a disponibilidades dos envolvidos em participarem das práticas restaurativas, ele é importante para evitar que apenas os crimes de pouca relevância sejam encaminhados. Neste contexto, destacam-se as palavras de Leonardo Sicca (*apud* PALLAMOLLA, 2009, p. 180) “Não há como fugir da quantidade de pena como um critério inicial, o qual, no entanto, deve servir como marco legal de referência a ser banalizado conforme outros critérios.”

Acontece que, em razão do critério inicial de pena apresentar grandes falhas no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que não há uma proporcionalidade entre o delito e a pena a ser aplicada, Pallamolla preceitua ser necessário ainda refletir acerca deste critério inicial, se o bem jurídico violado ou a quantidade de pena cominada, levando-se sempre em consideração que, se por um lado, a ausência de disposição acerca dos crimes e contravenções a serem encaminhados pode limitar o envio de casos as práticas restaurativas, por outro, a delimitação pode estreitar a possibilidade do emprego da justiça restaurativa em delitos de conotação mais grave.

Ocorre que, a par disso, é preciso ter em mente, que para que um processo restaurativo possa realmente funcionar, é necessário uma cultura-jurídica que aceite as práticas e não limite o encaminhamento dos processos para tramitarem sob a sua égide.

Outra forma elencada pela autora de se evitar a resistência ao novo modelo seria estabelecer na legislação a obrigatoriedade do juiz de motivar sua decisão caso não se sinta a vontade para enviar um processo à justiça restaurativa. Tal prática corroboraria com o disposto no artigo 93, IX da nossa Carta Magna, o qual prevê “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões sob pena de nulidade...”.

Sobre o encaminhamento do caso ao núcleo de justiça restaurativa, o artigo 4º do projeto assim dispõe

Quando presentes os requisitos do procedimento restaurativo, o juiz, com a anuência do Ministério Público, poderá enviar peças de

informação, termos circunstanciados, inquéritos policiais ou autos de ação penal ao núcleo de justiça restaurativa.

O artigo possui dois problemas aparentes, primeiramente o duplo consentimento previsto pelo dispositivo (consentimento do juiz seguido da anuência do Ministério Público), sem sombra dúvidas consiste em uma grande barreira para o bom desenvolvimento das práticas restaurativas, frente ao notório viés punitivo do órgão ministerial. Visando amenizar a questão, Raffaella Pallamolla apresenta a seguinte proposição

(a) se o encaminhamento se der antes da apresentação da denúncia, que seja feito pelo órgão ministerial (hipótese em que deverá deixar de propor a ação penal), ou ainda pelo juiz competente em acompanhar o inquérito policial; (b) se ocorrer depois da apresentação da denúncia, antes ou depois de seu recebimento, que seja competência do juiz da causa. (PALLAMOLLA, 2009, p. 183)

Em segundo lugar, deve se tomar certo cuidado quanto ao envio de documentos ao núcleo de justiça restaurativa provenientes do inquérito e do processo penal, isso para não tornar o processo restaurativo uma mera reprodução do processo penal, onde o infrator é acusado e deve confessar sua culpa, uma vez que, conforme já exposto, o objetivo da justiça restaurativa não é obter a confissão do acusado e sim propiciar o diálogo entre as partes, acordando o que pode ser feito para reparar a vítima buscando ainda a reinserção do infrator à comunidade.

O artigo 6º do projeto de lei, assim prevê

Art. 6º - O núcleo de justiça restaurativa será composto por uma coordenação administrativa, uma coordenação técnica interdisciplinar e uma equipe de facilitadores, que deverão atuar de forma cooperativa e integrada.

§ 1º. À coordenação administrativa compete o gerenciamento do núcleo, apoiando as atividades da coordenação técnica interdisciplinar.

§ 2º. - À coordenação técnica interdisciplinar, que será integrada por profissionais da área de psicologia e serviço social, compete promover a seleção, a capacitação e a avaliação dos facilitadores, bem como a supervisão dos procedimentos restaurativos.

§ 3º – Aos facilitadores, preferencialmente profissionais das áreas de psicologia e serviço social, especialmente capacitados para essa função, cumpre preparar e conduzir o procedimento restaurativo.

Neste artigo, o que parece faltar é o estímulo para que sejam também capacitados mediadores da própria comunidade, uma vez que, o papel da

comunidade é de grande relevância para que as práticas restaurativas consigam atingir seus objetivos, já que evita que ela seja vista apenas como um serviço pertencente somente a estrutura judiciária, onde a participação dos envolvidos é pequena ou inexistente.

Por sua vez, os artigos 11 e 12 prevêm as seguintes alterações no Código Penal Brasileiro

Art. 11 - É acrescentado ao artigo 107, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, o inciso X, com a seguinte redação:

X – pelo cumprimento efetivo de acordo restaurativo.

Art. 12 – É acrescentado ao artigo 117, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, o inciso VII, com a seguinte redação:

VII – pela homologação do acordo restaurativo até o seu efetivo cumprimento.

A modificação prevista pelo artigo 11 do projeto mostra-se de grande relevância, uma vez que ao inserir o cumprimento do acordo restaurativo como causa de extinção da punibilidade denota a grande preocupação em se evitar o *bis in idem*. Entretanto, ao não se estabelecer em quais crimes o cumprimento do acordo acarretaria a extinção da punibilidade, grande margem de discricionariedade foi dada ao julgador, ficando a cargo deste aplicar ou não o dispositivo. Por sua vez, a modificação prevista no artigo 12 apenas acrescenta mais uma causa de interrupção da prescrição penal.

Os artigos seguintes do projeto visam alterações no Código de Processo Penal, sendo que o artigo 13 prevê a seguinte alteração

Art. 13 - É acrescentado ao artigo 10, do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, o parágrafo quarto, com a seguinte redação:

§ 4º - A autoridade policial poderá sugerir, no relatório do inquérito, o encaminhamento das partes ao procedimento restaurativo.

Segundo os apontamentos de Raffaella Pallamolla (*ibidem*, p.185), o mencionado artigo somente acarretará problemas caso a autoridade policial tome a postura de desaconselhar o encaminhamento do processo ao núcleo de justiça restaurativa. Assim o correto, seria apenas que a autoridade policial sugira o envio do processo caso entenda aconselhável, mas evite justificar o não encaminhando, já que esta tarefa deverá ser de incumbência do magistrado.

O artigo 14 propõe a inserção de dois parágrafos no artigo 24 do Código de Processo Penal que assim dispõem

Art. 14 - São acrescentados ao artigo 24, do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, os parágrafos terceiro e quarto, com a seguinte redação:

§ 3º - Poderá o juiz, com a anuência do Ministério Público, encaminhar os autos de inquérito policial a núcleos de justiça restaurativa, quando vítima e infrator manifestarem, voluntariamente, a intenção de se submeterem ao procedimento restaurativo;

§ 4º – Poderá o Ministério Público deixar de propor ação penal enquanto estiver em curso procedimento restaurativo.

Apesar das críticas que já foram apontadas quanto ao estabelecimento de um duplo consentimento e a não exigência de fundamentação quando o juiz opte por não enviar o processo ao núcleo de justiça restaurativa, necessário se faz reconhecer a previsão positiva no tocante à voluntariedade das partes em participar das práticas restaurativas e a possibilidade de que o processo seja enviado ainda na fase do inquérito policial, ou seja, quando ainda não fora deflagrada a ação penal.

Outro ponto a ser considerado ainda neste dispositivo, diz respeito ao termo *poderá* inserido no §4º do artigo, uma vez que por já ter um conhecimento prévio da cultura jurídica brasileira o correto seria empregar o termo *deverá*, isso porque o provável é que o Ministério Público apresente a denúncia paralelamente ao processo restaurativo, o que poderia acarretar o *bis in idem*, caso o processo penal não fosse suspenso pelo juiz.

A suspensão do processo por parte do magistrado vem consubstanciada no artigo 15 do projeto, o qual prevê a inserção do artigo 93 A no Código de Processo Penal (“*Art. 93 A - O curso da ação penal poderá ser também suspenso quando recomendável o uso de práticas restaurativas.*”). Tal dispositivo, embora apresente a possibilidade do uso de práticas restaurativas no decorrer do processo penal, apresenta um grande contrassenso no que diz respeito à necessidade de anuência do Ministério Público, uma vez que mesmo que este opte por propor a denúncia, o juiz pode suspender o processo e aguardar o resultado das práticas restaurativas.

O artigo 16 do projeto visa a introdução do capítulo VIII com a inclusão dos artigos 556, 557, 558, 559, 560, 561 e 562 no Código de Processo Penal, os quais lecionarão sobre como se dará o processo restaurativo.

O novo artigo 556 assim prevê

Art. 556 - Nos casos em que a personalidade e os antecedentes do agente, bem como as circunstâncias e conseqüências do crime ou da contravenção penal, recomendarem o uso de práticas restaurativas, poderá o juiz, com a anuência do Ministério Público, encaminhar os autos a núcleos de justiça restaurativa, para propiciar às partes a faculdade de optarem, voluntariamente, pelo procedimento restaurativo.

Conforme se depreende, neste artigo constam os requisitos necessários para que um processo possa ser encaminhado ao núcleo de justiça restaurativa. Entretanto, ao condicionar o envio aos antecedentes e personalidade do agente, bem como as circunstâncias e conseqüências do crime forma-se uma notável barreira no que diz respeito os infratores reincidentes e aos que tiverem cometido um crime com emprego de violência. Além disso, por serem conceitos demasiadamente vagos e de difícil verificação, portas estarão abertas para decisões incoerentes e arbitrárias, como já ocorre no atual cenário de justiça criminal. Portanto, tais requisitos sem sobra de dúvidas reproduzem a lógica de um direito penal do autor, mostrando-se incompatíveis com os ditames prelecionados pela justiça restaurativa.

Raffaella Pallamolla (*ibidem*, p. 187) aponta que para que um processo possa ser encaminhado para a justiça restaurativa, é necessário apenas um suporte mínimo de provas, apontando a autoria e materialidade delitiva, o reconhecimento do fato pelo infrator e a voluntariedade das partes.

O artigo 560 prevê importante disposição no que diz respeito ao descumprimento do acordo pelas partes

Art. 560 – Enquanto não for homologado pelo juiz o acordo restaurativo, as partes poderão desistir do processo restaurativo. Em caso de desistência ou descumprimento do acordo, o juiz julgará insubsistente o procedimento restaurativo e o acordo dele resultante, retornando o processo ao seu curso original, na forma da lei processual.

O disposto neste artigo é suma relevância, já que prevê que o descumprimento do acordo acarretará somente o retorno do processo penal, sem que isso possa ser levantado em desfavor do acusado (prevaleceria a presunção de inocência). A autora supramencionada (*ibidem*) preleciona que neste artigo deveria ainda ser acrescentando um parágrafo dispondo que o juiz não poderia atribuir valor

negativo ao insucesso do processo restaurativo, sendo que a sua participação não indicaria a confissão do fato.

Além disso, haveria de se ter cuidado quando ao retorno antecipado do processo penal. Antes de reenviar o processo seria mais prudente se analisar os motivos que acarretaram o descumprimento, podendo até mesmo se possibilitar nova chance para que o acordo fosse cumprido.

No tocante a última alteração prevista para o Código de Processo Penal, importante destacar os ditames do artigo 562, em especial o seu parágrafo único, que assim dispõe

Art. 562 - O acordo restaurativo deverá necessariamente servir de base para a decisão judicial final.

Parágrafo Único – Poderá o Juiz deixar de homologar acordo restaurativo firmado sem a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou que deixe de atender às necessidades individuais ou coletivas dos envolvidos.

A redação conferida pelo parágrafo único do artigo confere ampla margem de discricionariedade ao juiz, que terá a faculdade de não homologar o acordo estabelecido no encontro restaurativo, quando se sabe que, neste sistema o conflito não pertence ao Estado, mas às partes. Embora seja recomendável que o juiz possa não homologar todos os acordos, esta possibilidade deve se restringir a hipóteses claras e objetivas, para que não sejam permitidas decisões judiciais vagas e genéricas, sem nenhum amparo jurídico.

Por fim, o projeto de lei também prevê alterações na Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95). Consoante disposição do artigo 17 do projeto, o artigo 62 da lei passa a ter a seguinte redação

Art. 62 – O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação, a transação e o uso de práticas restaurativas.

Neste artigo, a simples adição do termo “uso de práticas restaurativas” deve ser analisado com certo cuidado, uma vez que não parece ser suficiente para alterar a lógica dos juizados especiais, já que a produtividade extrema e a busca pela celeridade não condizem com as premissas dos processos restaurativos que visam a reparação e diálogo entre as partes. Conforme preceitua Raffaella

Pallamolla (*ibidem*, p. 189), os processos restaurativos não possuem como base a celeridade, e não podem de forma alguma serem transformados em processos que visem a redução da carga de processos dos tribunais, sob pena de haver uma distorção dos princípios e valores assegurados pela justiça restaurativa.

Visa-se também o acréscimo do § 2º no artigo 69 (artigo 18), o qual trás a seguinte redação: “A autoridade policial poderá sugerir, no termo circunstanciado, o encaminhamento dos autos para procedimento restaurativo”. Esse dispositivo ao que parece comporta mais vantagens do que desvantagens, isso em razão dos tipos de contravenções que aparecem nos juizados especiais e ainda diante da cultura de se aceitar mais facilmente os acordos nos crimes denominados de menor potencial ofensivo. Deste modo, acredita-se, que a resistência ao encaminhamento de processos se dará em escala bem reduzida.

Enfim o artigo 19 do projeto prevê o acréscimo do § 7º no artigo 76 da Lei 9.099/95, o qual assim versará: “Em qualquer fase do procedimento de que trata esta Lei o Ministério Público poderá officiar pelo encaminhamento das partes ao núcleo de justiça restaurativa”.

Com esse dispositivo o que se espera é que o órgão ministerial opte por encaminhar o processo ao núcleo de prática restaurativa ao invés de propor a transação penal. Entretanto, como na transação penal, o Ministério Público pode propor uma pena sem submeter o ofensor a um processo, corre-se o risco de que este seja compelido a aceitar a transação penal (já que está também põe fim ao processo) ao invés de optar por participar das práticas restaurativas. Deste modo, é importante que os operadores do direito aceitem as práticas restaurativas e estimulem o encaminhamento dos processos, pois frente à resistência os programas restaurativos jamais atingirão os efeitos almejados.

Feita esta breve análise de alguns dos dispositivos constantes do projeto de lei 7006/06, torna-se evidente que a implementação da justiça restaurativa no Brasil ainda necessita de acirradas discussões visando o sucesso e consagração dos objetivos propugnados pelas práticas restaurativas.

Neste contexto, torna-se importante destacar os projetos pilotos que já se encontram em andamento no cenário brasileiro, uma vez que as lições alcançadas por esses projetos podem servir de base para a busca de melhores caminhos para a justiça restaurativa no Brasil.

3.2 Considerações acerca dos Projetos Piloto de Justiça Restaurativa já implementados no país

Os primeiros estudos teóricos e observação da prática judiciária sob a égide da Justiça Restaurativa teve início no ano de 1999, a cargo do Professor Pedro Scuro Neto, no Rio Grande do Sul. No entanto, o tema somente ganhou expressão nacional com a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário (órgão do Ministério da Justiça), em abril do ano de 2003.

Com o fito de ampliar o acesso dos cidadãos à Justiça e amortizar o tempo de tramitação dos processos, em dezembro do mesmo ano, a entidade estabeleceu um acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, iniciativa esta que gerou o Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário, sendo que a Justiça Restaurativa passou a ser uma das áreas de atuação conjunta das duas entidades.

No final do ano de 2004, foi disponibilizado um apoio financeiro do PNUD, que viabilizou o início de três projetos-pilotos sobre a Justiça Restaurativa, a saber, o de Brasília, no Juizado Especial Criminal, o de Porto Alegre-RS, denominado Justiça do Século XXI, voltado para a Justiça da Infância e Juventude, e o de São Caetano do Sul-SP, também voltado para essa mesma seara.

Um marco da parceria PNUD - Ministério da Justiça foi a edição, no ano de 2005, do livro “Justiça Restaurativa”, uma compilação de dezenove textos de vinte e um especialistas na área, entre juízes, juristas, sociólogos, criminólogos e psicólogos de oito países (Nova Zelândia, Austrália, Canadá, Estados Unidos, Inglaterra, Noruega e Argentina, além do Brasil). Tal obra ajudou a difundir as ideias do paradigma restaurativo aos estudiosos do Direito e demais ciências sociais de todo o país.

Na mesma época, vários eventos passaram a assumir a Justiça Restaurativa como tema para debates. No ano de 2005 foi realizado o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa na cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, que deu origem a Carta de Araçatuba, documento este que esboçava os princípios da justiça restaurativa e atitudes iniciais para implementação no território brasileiro.

Pouco tempo depois, o conteúdo do documento foi ratificado pela Carta de Brasília, na conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, realizada na cidade de Brasília. Da mesma forma, a Carta

do Recife, elaborada no II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado na capital do Estado de Pernambuco - Brasil, no ano de 2006, ratificou as estratégias adotadas pelas iniciativas de Justiça Restaurativa em curso, bem como sua consolidação.

De 2006 até a presente data, os projetos de Justiça Restaurativa ganharam corpo, sem que fosse perdida a ideia de adaptação das práticas e princípios estrangeiros à realidade brasileira.

A seguir far-se-á uma análise dos principais projetos de Justiça Restaurativa em funcionamento no Brasil, com intuito de se ressaltar o grau de maturidade de cada prática e as particularidades de cada uma⁴.

3.2.1 A experiência de Porto Alegre/RS

A ênfase em resolver conflitos, mais do que punir transgressões, começa a proliferar na Justiça da Infância e da Juventude inspirada nos ideais da Justiça Restaurativa combinada com a Doutrina da Proteção Integral da Infância e nos movimentos pela Cultura de Paz. A incorporação de conceitos e valores e a mudança de atitude na atuação reguladora da 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, pioneira em práticas restaurativas na Capital, foram fundamentais para o aporte de instituições e a sistematização de uma nova ação pró-ativa dentro da Justiça gaúcha.

O projeto Justiça para o Século XXI, que teve início no ano de 2005, é a mais consolidada ação de Justiça Restaurativa no Brasil, articulada por meio da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - AJURIS e que visa a contribuir com as demais políticas públicas na pacificação de violências envolvendo crianças e adolescentes de Porto Alegre, através da implementação da metodologia restaurativa.

São parceiros do programa a Justiça Instantânea (projeto do TJ/RS), a FASE (Fundação de Atendimento Sócio-Educativo), a FASC (Fundação de

⁴ Salientamos que não nos posicionaremos criticamente quanto a esses projetos, pois a intenção é apenas a de demonstrar como as práticas restaurativas vêm se apresentado no país, muito embora algumas críticas quanto à sua sistematização sejam notórias.

Assistência Social e Cidadania), a Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Segurança Urbana e a Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Os tipos de atos infracionais mais atendidos pelo programa são o roubo qualificado e furto, tendo como critérios de seleção dos casos: a admissão de autoria do ato infracional pelo adolescente, ter vítima identificada e não ser casos de homicídio, latrocínio, estupro e conflitos familiares. (CIMOLIN, 2011, p. 48).

Após ser realizada a seleção inicial dos casos, segue-se a etapa do Pré-Círculo, que consiste em esclarecer às partes o que é justiça restaurativa, qual é a dinâmica do círculo e verificar o interesse na participação. Esses contatos são realizados com ofensor e vítima separadamente. Primeiro o contato é feito com o adolescente e sua família para, somente depois, se estes aceitarem participar, contactar a vítima.

Após, seguem-se os Círculos Restaurativos, os quais duram em média uma hora e meia. Estes ocorrem em uma sala do Fórum destinada exclusivamente para o programa e são conduzidos por dois coordenadores, que desempenham o papel de facilitadores. Os coordenadores têm a função de assegurar que todos tenham a oportunidade de se expressar, de certificar que se sentiram escutados e, ainda, de contribuir para a definição do acordo/plano.

Obtido um acordo/plano, este é redigido pelo coordenador, assinado por todos e cada um recebe uma cópia. Após, é feita uma audiência sem a presença das partes para avaliação e homologação do acordo.

Depois, o adolescente é encaminhado para o Programa de Execução de Medidas Sócio-Educativas e um técnico é responsável por acompanhar o cumprimento do acordo pelo adolescente, enquanto um coordenador do Círculo acompanha as necessidades da vítima e, se necessário, a encaminha aos serviços sociais adequados.

Por fim, há os Pós-Círculos, que são feitos após 30 dias da realização dos Círculos, oportunidade em que os Coordenadores entram em contato com as partes e verificam se o acordo foi cumprido.

A partir dessa experiência, e seguindo o modelo organizacional que foi sendo sistematizado, outras instituições parceiras, como escolas, Programas de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto e de Privação de Liberdade, Serviços da Rede de Proteção Social, passaram a estabelecer as respectivas Centrais de

Práticas Restaurativas. Desde 2010, o projeto de Justiça para o Século 21 (que ganhou a forma de programa) passou a avançar com a criação dos Núcleos de Justiça Juvenil Restaurativa na Comunidade em quatro bairros com maiores índices de violência de Porto Alegre, atualmente com duas em funcionamento.

3.2.2 A experiência de São Caetano do Sul/SP

O projeto de justiça restaurativa em São Paulo também teve início no ano de 2005, na cidade de São Caetano do Sul, sob coordenação do Juiz Eduardo Rezende Melo, da 1ª Vara da Infância e da Juventude. A iniciativa englobou a aplicação de princípios e práticas restaurativas em processos judiciais, nas escolas públicas da cidade e nas comunidades.

De início, o projeto fundamentou-se na parceria entre Justiça e Educação, contando com duas vertentes distintas: uma educacional – que ocorre no próprio ambiente escolar – e outra jurisdicional – na Vara da Infância e da Juventude.

A partir disso, onze escolas municipais de São Caetano do Sul foram devidamente preparadas e estruturadas para a interação com o sistema judiciário e para lidar com a nova metodologia, sendo que para isso educadores das escolas, pais e mães, alunos, assistentes sociais e conselheiros tutelares foram capacitados em técnica criada por Dominic Barter, profissional vinculado à Rede de Comunicação Não Violenta, com base em experiências estrangeiras. (ORSINI e LARA, 2013, p. 314)

Nos três primeiros anos de projeto (2005-2007), as práticas restaurativas nas escolas geraram os seguintes números: 160 círculos restaurativos realizados, 153 acordos (100% deles cumpridos), 317 pessoas envolvidas, 330 acompanhantes da comunidade, sendo de 647 o número total de participantes dos círculos restaurativos. Sobre a natureza dos dados tratados, a maioria se referia à agressão física e à ofensa. (*ibidem*)

No ano de 2006, inclusive, o projeto foi ampliado para outras escolas estaduais no Bairro de Heliópolis, em São Paulo-SP, e na cidade de Guarulhos, com o apoio da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo e das respectivas Varas da Infância e da Juventude.

Na vertente educacional, os Círculos Restaurativos são realizados nas próprias escolas, em salas especialmente destinadas ao programa, e os professores desempenham o papel de facilitadores. Nesta vertente, qualquer conflito é passível de ser encaminhado a um Círculo Restaurativo, mesmo que não compreenda ato infracional, mas simples infração escolar disciplinar, sendo que se dá ênfase aos casos relacionados ao chamado *bullying*.

Todos os casos recebidos na vertente escolar, inclusive os que dizem respeito a infrações disciplinares, após o cumprimento do acordo, são dirigidos ao juízo, que os registra, fiscaliza o teor do acordo e, se for o caso de prática de ato infracional, o Juiz, a pedido do Ministério Público, pode, com fulcro no artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conceder a remissão sem aplicação da medida sócio-educativa.

Já na vertente jurisdicional do programa, o público alvo são os adolescentes em conflito com a lei e os Círculos ocorrem logo na fase inicial do processo de conhecimento. Quando o conflito chega ao fórum, faz-se a sua avaliação durante a oitiva informal do adolescente ou na audiência de apresentação. Se houver a admissão de responsabilidade pelo adolescente e a aceitação dos envolvidos para participar do programa restaurativo, o processo é suspenso e as partes são encaminhadas para o Pré-Círculo com as assistentes sociais, que, após, agendam os Círculos, os quais se realizam nas escolas em que os adolescentes estão matriculados.

Não há a exclusão pré-determinada de casos associada à natureza do ato infracional, podendo participar do programa crimes violentos, como roubo e estupro, se a vítima aquiescer. Os atos infracionais que habitualmente fazem parte do programa são ameaças, roubos, furtos, agressões físicas e ofensas verbais.

3.2.3 A experiência de Brasília/DF

A Justiça Restaurativa no Núcleo Bandeirante teve início no ano de 2004, com a instituição, pela Portaria Conjunta nº 15 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de uma comissão para “o estudo da adaptabilidade da Justiça Restaurativa à Justiça do Distrito Federal e o desenvolvimento de ações para

implantação de um projeto-piloto na comunidade do Núcleo Bandeirante” (ORSINI e LARA, 2013, p. 312)

No ano de 2005, iniciou-se o projeto-piloto nos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante, sob a responsabilidade do Juiz Asiel Henrique de Sousa, com aplicação nos processos criminais referentes às infrações de menor potencial ofensivo, passíveis de composição cível e de transação penal. A prática tem amparo no art. 98 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 9.099/95, que veio instituir um espaço de consenso no processo criminal, com a possibilidade de exclusão do processo para os casos em que se verifique a composição civil.

As práticas restaurativas em Brasília foram exitosas desde o início, sendo que em um artigo publicado à época Simone Republicano e Umberto Suassuna Filho, os quais estavam envolvidos no projeto, asseveraram o seguinte:

A abordagem multidisciplinar e a experiência com os casos concretos têm mostrado um ambiente propício à ampliação dessa modalidade de prestação jurisdicional. Trata-se de uma possibilidade de atendimento à qual o jurisdicionado adere por ato voluntário, podendo prosseguir no curso processual.” tradicional, caso prefira. Mas os resultados obtidos indicam que os sujeitos envolvidos em disputas que participam do Programa de Justiça Restaurativa obtêm melhores resultados de autocomposição e pacificação e maior índice de satisfação com o serviço prestado. (ORSINI e LARA, 2012, p. 312)

A experiência de Brasília se diferencia das demais por ter o projeto se iniciado e, por conseguinte, se especializado em práticas restaurativas destinadas aos indivíduos adultos que cometeram crimes de menor potencial ofensivo.

Na atual estrutura do TJDF, a Justiça Restaurativa está sob os cuidados do “Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania”, que, por sua vez, segundo o art. 285 da Resolução 13/12, é ligado ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPECON, órgão da Segunda Vice-Presidência da Corte (*ibidem*, p. 313).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios defende, institucionalmente, que a vinculação dos princípios e práticas restaurativas aos serviços da Corte “tem contribuído substancialmente para a especialização e democratização da prestação jurisdicional” (*ibidem*), elencando ainda os seguintes efeitos decorrentes deste modelo:

1. redução dos impactos dos crimes nas pessoas envolvidas;
2. percepção de justiça por parte desses envolvidos, o que decorre, sobretudo, da participação na solução do conflito, e fomenta o desenvolvimento da autonomia das pessoas;
3. contribuição substancial para a obtenção e a manutenção de relações sociais equilibradas e solidárias; e
4. maior legitimidade social na administração da Justiça.

Em tal modelo, os critérios de seleção de casos encaminhados para a justiça restaurativa são “[...] conflitos em que os envolvidos mantêm vínculo ou relacionamento que se projetam para o futuro e em que o conflito permanece; casos em que há necessidade de reparação emocional ou patrimonial” (CIMOLIN, 2011, p.51). Além desses citados, o programa estabelece como critério que os casos não sejam de violência doméstica e de uso de substância entorpecente, sendo os conflitos mais comuns os de perturbação da tranqüilidade, lesões corporais, ameaça e delitos de trânsito.

3.2.4 O projeto de justiça restaurativo Mineiro

Em Minas Gerais o movimento restaurativo se iniciou na virada da última década. As primeiras ações no sentido de se implantar um projeto-piloto no Estado foram lideradas pela Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a Desembargadora Márcia Milanez. Em 14 de julho de 2010, o Projeto Justiça Restaurativa foi aprovado pela Corte Superior do referido tribunal e, em sessão do dia 28 do mesmo mês, foi incluído na proposta orçamentária do ano de 2011. (ORSINI e LARA, 2013, p.315)

O projeto ganhou força com a publicação, em 18 de julho de 2011, da Portaria-Conjunta nº 221/2011, que oficializou o Projeto “Justiça Restaurativa” na Comarca de Belo Horizonte. Com esta portaria, o Tribunal de Justiça estabeleceu as primeiras diretrizes do projeto-piloto a ser levado a efeito nos feitos de competência criminal e infracional.

Após a capacitação dos técnicos, as práticas restaurativas começaram a ser estudadas e implantadas no Juizado Especial Criminal, em casos de crimes de menor potencial ofensivo, bem como no Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente autor de ato Infracional (CIA-BH), onde se situa a Vara de Atos Infracionais da Infância e da Juventude.

O grande diferencial da Justiça Restaurativa em Minas Gerais diz respeito ao amplo compromisso do Poder Público em torno da metodologia restaurativa. Tanto isso é verdade, que O Governo Estadual e a Prefeitura da Capital mineira, compreendendo a amplitude e adequação da proposta, voltaram ações para a iniciativa restaurativa firmando um Termo de Cooperação Técnica entre Tribunal de Justiça, Governo Estadual, Ministério Público, Defensoria Pública e Prefeitura de Belo Horizonte, com a finalidade de (...)

(...) Mútua cooperação entre os partícipes, visando a implementação da metodologia da Justiça Restaurativa na Comarca de Belo Horizonte, nos feitos de competência criminal e infracional nas leis federais nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995, e nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mediante a criação dos projetos pilotos na Vara Infracional da Infância e da Juventude e no Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte. (MINAS GERAIS, 2012)

Desde o início do Projeto Piloto, no âmbito do JECRIM-BH, 31 (trinta e um) casos/processos foram acompanhados por meio da nova metodologia, sendo que a maioria deles dizia respeito a delitos de lesão corporal, abandono de incapaz, maus tratos, os crimes contra a honra – calúnia, difamação e injúria, constrangimento ilegal, ameaça, invasão de domicílio, dano, abandono material, perturbação da tranquilidade.

Importante salientar ainda a iniciativa da Defensoria Pública de Juiz de Fora na elaboração dos círculos de estudo do “Projeto Além da Culpa – Justiça Restaurativa”. O projeto, que teve início no ano de 2012, foi motivado pela urgência em se estabelecer condições mais favoráveis de atendimento aos adolescentes autores de ato infracional, convocando a sociedade civil e as instituições a um novo olhar sobre a questão, em que a dimensão da culpa é substituída pela dimensão da responsabilidade.

Os círculos propõem que a vítima e o infrator participem de coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pela infração cometida. Trata-se de um processo de consenso, estritamente voluntário e relativamente informal, com intervenção de mediadores ou facilitadores que podem se valer de técnicas de mediação, conciliação e transação para alcançar um acordo que supra as necessidades das partes e produza a reintegração social da vítima e do infrator.

3.3 Desafios a serem enfrentados

Conforme exposto no decorrer do presente trabalho, as buscas por soluções alternativas ou complementares ao sistema tradicional de justiça criminal, sobretudo ao retributivo, vêm encontrando nas práticas restaurativas uma nova forma de solução dos conflitos definidos legalmente como infracionais.

Entretanto, é notório que as premissas apresentadas pela justiça restaurativa rompem com a lógica do modelo tradicional de justiça penal, sobre o qual ao infrator de uma norma penal é aplicada uma pena, que na maioria dos casos corresponde à privação da liberdade.

Frente a esta mudança de paradigma, onde o que se busca é uma maior aproximação das partes envolvidas no litígio, e, sobretudo, que estas encontrem a partir do diálogo uma solução razoável para o litígio, sem que o infrator sofra com as mazelas do sistema prisional, torna-se evidente que barreiras deverão ser rompidas para que as práticas restaurativas alcancem no sistema penal brasileiro os objetivos almejados.

Cada vez mais, e talvez isso se dê em razão do aumento alarmante da criminalidade no país, vivemos em uma sociedade claramente estigmatizadora, extremamente positivista e que alimenta a idéia de que o infrator de uma norma penal deve sofrer pelo mal causado, não enxergando para este nenhuma outra possibilidade que não a privação de sua liberdade.

Sendo assim, neste atual contexto não é muito fácil pronunciar-se no sentido de dedicar uma atenção, um investimento ao ofensor. Parece ser mais fácil, mais cômodo e comum classificá-lo como 'criminoso' e aplicar a ele uma pena de prisão, isolando-o do convívio social, pois isso acaba oferecendo à sociedade uma ilusória sensação de segurança.

Diante deste cenário, um dos principais desafios a ser enfrentado pela justiça restaurativa no Brasil, é a própria aceitação por parte da sociedade de uma Justiça pautada estritamente em um direito penal minimalista, onde o diálogo passa a ser mais relevante do que a simples aplicação de uma pena. Nesse contexto, Tereza Lancry assim pondera

É evidente que a aceitação de modelos de justiça restaurativa também implica uma suficiente maturação da consciência social, acarretando um espírito crítico e compreensivo que se desprenda de

conceitos que ainda hoje se fazem sentir como retributivos. (LANCRY, 2012, p. 30)

Será necessário, um intenso trabalho de conscientização, esclarecimento e sensibilidade de toda a comunidade no sentido de que a justiça restaurativa é um meio apto a cooperar na Justiça Criminal brasileira, apresentando-se como uma forma alternativa de lidar com a criminalidade, com o fito de reduzir a criminalidade, a reincidência e o próprio mal estar dos envolvidos no conflito. Esse processo de maturação, da sociedade, das partes envolvidas e dos próprios operadores do direito, torna-se imprescindível face ao notório sentimento retributivista arraigada no seio da sociedade.

Desafios ainda maiores surgem no que toca a aplicação da justiça restaurativa aos crimes cometidos com violência, tais como estupro, homicídio. Conforme se depreende dos projetos-pilotos já implantados no país as práticas restaurativas em sua maioria ocorrem no âmbito dos juizados especiais e na justiça da Infância e Juventude, onde a aceitação por parte da sociedade se torna mais simples, haja vista que nessas esferas medidas alternativas ao cárcere já são aplicadas aos infratores.

Agora como seria dizer a família de vítimas de estupro homicídio, que o autor do crime não seria responsabilizado com uma pena de prisão? Isso não acarretaria um sentimento de impunidade? Como seria ainda colocar frente a frente vítimas/famílias e ofensores para um diálogo? Esses são questionamentos cujas respostas ainda não estão bem elaboradas, haja vista a ausência de experiência nesse sentido.

No que tocante aos crimes contra a vida, ainda há uma importante questão a se pensar: Como seria possível a restauração se a vítima não está mais presente?

Neste sentido, acredita-se ser importante pensar que a Justiça Restaurativa quando fala em reparação, não se refere unicamente àquela relativa aos efeitos materiais do delito. A perspectiva restaurativa aporta à discussão de que a violação do direito não constitui simples atentado contra a ordem jurídica, mas se afigura como uma ruptura nas relações entre vítima, ofensor e comunidade. A restauração, quando a ela se alude, tem natureza muito mais ampla, perseguindo em última instância, a pacificação social. Este, objetivo, pois não é obstado pelo fato de à vida não se poder trazer novamente à vítima.

Deste modo, em face da grande “novidade” trazida pela Justiça Restaurativa, mais uma vez destaca-se a necessidade de um intenso processo de conscientização da população. Essa quebra de paradigma é mais do que necessária para a efetivação dos meios alternativos à consecução da justiça. Não adianta criar, revogar, modificar leis e programas se a mentalidade dos legisladores, dos operadores do direito e da sociedade não for alterada.

CONCLUSÃO

Não existem dúvidas quanto à relevância da problemática da violência nas sociedades contemporâneas. A procura por medidas capazes de diminuir a conflitualidade social ou, pelo menos, a violência da resposta estatal (punitiva), tem sido cada vez mais elevada, principalmente nas últimas duas décadas, em virtude de uma série de fatores, dentre os quais se destacam: o aumento da violência, a crise de legitimidade do sistema de justiça criminal e a mudança do papel do Estado. É neste contexto que se insere a proposta da justiça restaurativa.

Conforme demonstrado no presente trabalho, os preceitos da Justiça Restaurativa, em sua essência, se resumem na idealização de uma justiça penal que prime pela construção de uma sociedade harmônica e solidária, que, em respeito à singularidade e à complexidade humana, proporcione aos conflitos soluções substantivamente mais justas e democráticas. Visa-se, sobretudo, que o processo de busca de soluções conduza ao empoderamento das partes, à reparação dos danos e que o respeito às normas sociais seja estabelecido por um procedimento dialógico que proporcione verdadeira reflexão e, através disso, a justiça penal seja capaz e promover a coesão social, ao invés de excluir e estigmatizar os envolvidos no conflito.

Este novo modelo de justiça criminal, não possui uma estrutura rígida nem detém um conceito fechado, e comporta valores, princípios, meios e finalidades diversas das propugnadas pelo modelo de justiça criminal atual, o qual possui como cerne o método da retribuição.

No Brasil as práticas restaurativas ainda se encontram em notável construção, uma vez que os estudos contam com pouco mais de 10 anos, o que denota uma grande dificuldade de se estabelecer projeções futuras, críticas e implicações mais acirradas acerca dos resultados obtidos. Analisando os projetos piloto já implantados nas cidades do Rio Grande do Sul, São Caetano e Brasília denota-se que cada um deles, situados em contextos jurídicos distintos, adaptaram o ordenamento brasileiro à sua realidade sócio-cultural, apresentando resultados satisfatórios para as partes que deles participaram.

Objetivando contribuir com os debates acerca da aplicação da justiça restaurativa no Brasil, optou-se por analisar o projeto de Lei 7.006/06, o qual propõe

a introdução de dispositivos no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de regular o uso de práticas restaurativas em conjunto com a justiça criminal, destacando inúmeras questões problemáticas, as quais demandam um debate mais amplo para que a justiça restaurativa não caia nas mazelas das alterações legislativas sem sucesso no Brasil.

Não obstante, acredita-se que a necessidade de maiores debates acerca do tema não impede que o uso da justiça restaurativa siga sendo ampliado, isso equivale dizer que, para além da questão da regulamentação legal, deve haver incentivos institucionais e comunitários ao desenvolvimento de projetos ou programas que visem implementar a justiça restaurativa como forma alternativa de resolução de conflitos. Isso porque, quando o tema é justiça restaurativa, sem dúvida a prática tem muito a ensinar à teoria.

Ademais, tornou-se relevante destacar, que por ser um modelo de justiça criminal que rompe com a lógica do modelo tradicionalmente posto, um dos maiores desafios a ser enfrentado é o próprio processo de maturação da sociedade como um todo, exatamente pelo fato de se primar por um sentimento eminentemente retributivista.

Portanto, embora seja ainda difícil estabelecer uma projeção de como se caminhará a justiça restaurativa no Brasil, já que esta ainda se encontra em processo de construção, não há dúvidas de que este novo modelo de justiça criminal indica uma verdadeira forma de transformação, e, sobretudo, de uma real possibilidade de mudança da sociedade contemporânea frente à falência do modelo tradicionalmente posto. É um caminho para a concretização dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Nilo. **Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro-I**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. 280 p

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2000. 122 p. Tradução por: Torrieri Guimarães.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral I**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 872 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 23 nov. 2014.

_____. Código Penal. Anne Joyce Angher (org.). **Vade mecum**. 18. ed. São Paulo: Rideel, 2014. p. 338-366.

_____. Código de Processo Penal. Anne Joyce Angher (org.). **Vade mecum**. 18. ed. São Paulo: Rideela, 2014. p. 387-428.

_____, **Lei Federal nº 9.099/95**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm>>. Acesso em 24 nov. 2014.

JACCOUD, Mylène. *Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa*. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 163-186.

Projeto de Lei da Câmara nº 7.006, de 2006. Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=397016&filenome=Avulso+-PL+7006/2006> Acesso em: 23 nov. 2014.

CIMOLIN, Bruno Carminati. **A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ÁREA PENAL: UMA ANÁLISE DE SEUS PRINCÍPIOS E DE SUAS EXPERIÊNCIAS PRÁTICAS NO BRASIL**. 2011. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense-unesc,, Criciúma, 2011. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/handle/1/377/Bruno_Cimolin.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 out. 2014.

MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. *Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática: Uma abordagem baseada em Valores*. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 267-277.

ORSINI, A.G.S.; LARA, C.A.S. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Antena Intersetorial**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p.305-324, set. 2012. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai_pj/revista/edicao_02_02/08_ResponsabilidadesV2N2_Antena01.pdf>. Acesso em: 20 out. 2014.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. 210 p.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?* In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 19-39.

PROJETO BÁSICO DE IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG: GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Belo Horizonte, out. 2012. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CCMQFjAB&url=http://www.institutoelo.org.br/site/files/arquivos/9827fe299f4b53b3f76c24490c7ac353.pdf&ei=V_eAVImnLNSeyATc6YCABw&usg=AFQjCNEdFARsmnhtoXShHCf1knwJVdNgGQ&bvm=bv.80642063,d.bGQ>. Acesso em: 02 dez. 2014.

ROBALO, Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque e Souza. **Justiça Restaurativa: Um Caminho para a Humanização Do Direito**. Curitiba: Juruá, 2012. 300 p.

SILVA, Karina Duarte Rocha. **Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil**. 2007. 83 f. Tese (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília – Unb, Brasília/DF, 2007. Disponível em: <http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/1_con_Karina_Duarte.pdf>. Acesso em: 15 set. 2014.